



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15971.000769/2008-83
Recurso nº 912.860 Voluntário
Acórdão nº **1102-00.708 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente MARCOS BOA VIDA RECICLAGEM LTDA. ME.
Recorrida 9ª TURMA DRJ/RPO

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2007, 2008.

Ementa:

SIMPLES. PRAZO PARA OPÇÃO. 180 DIAS DA DATA DA ABERTURA NO CNPJ. §6º, DO ART. 7º, DA RESOLUÇÃO CGSN n.º 04, de 30/05/07.

- Contribuintes com início de atividade no ano-calendário da opção pelo Simples deverá obedecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua abertura constante no CNPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente.

Assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma), Antonio Carlos Guidoni (vice-presidente), João Otavio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Plínio Rodrigues Lima e João Carlos de Figueiredo Neto

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que indeferiu a opção pelo Simples Nacional, em razão de ter sido efetuada a solicitação após 180 dias da data da abertura da empresa constante no CNPJ, com base no art. 7º, da Resolução CGSN n.º 04, de 30/05/07.

Assevera a Recorrente que iniciou a abertura da sociedade empresária em 12/09/07, teve deferido o registro na JUCESP em 25/09/07, obtida a Inscrição Estadual em 09/06/08 e, em seguida, requerida e concedida inscrição Municipal, com a ressalva da ausência de apresentação de Atestado de Vistoria de Bombeiro, para justificar a formalização da opção pelo Simples Nacional após 180 dias da data da sua abertura (CNPJ).

Defende a Recorrente que a demora teria sido fruto de exigências efetuadas pela Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo em razão de inscrição anterior no mesmo endereço, afirmando que o pedido de inclusão foi efetuado no prazo de 10 (dez) dias contados da abertura no último órgão, consoante autorizaria a Resolução CGSN nº 04, de 30/05/07.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

O recurso é tempestivo, passo a apreciá-lo.

Insurge-se o Recorrente contra decisão da DRJ que indeferiu o pedido de opção pelo Simples Nacional, com fundamento no art. 7º, §3º, I, e §6º, da Resolução CGSN nº 04, de 30/05/07, que confere prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento, na hipótese de exigência de inscrições estadual e municipal, desde que não ultrapassados 180 (cento e oitenta) dias, contados da abertura do CNPJ, *verbis*:

“Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (...)

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;(...)

§6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do §3º deste artigo.”

Consoante expressa determinação do §3º, do art. 16, da Lei Complementar n.º 123/2006, foi atribuída competência ao Comitê Gestor para, através de Resolução, fixar prazos e condições relativos ao início de produção dos efeitos da opção ao Simples, *verbis*:

“Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.” (grifos acrescidos)

Em se tratando de comprovado transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido pela Resolução do Comitê Gestor, não há como deferir o pleito da Recorrente, especialmente se observado que, apesar de registrada perante a JUCESP em 25/09/07, apenas solicitada a inscrição no CNPJ em 19/03/08 e deferido o Cadastro Sincronizado Nacional em 06/06/2008.

Transcrevo a seguir precedente deste Conselho sobre o tema, *verbis*:

“EMENTA

Exercício: 2008 INÍCIO DE ATIVIDADES. PRAZO PARA OPÇÃO. LIMITE.

*Após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter as suas inscrições Estadual e Municipal, caso exigíveis, a ME ou a EPP terá o prazo de até 10 dias (até 31/12/2008) ou de até 30 dias (a partir de 01/01/2009), contado do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional, **desde que não tenham decorridos 180 dias da data de abertura constante do CNPJ**. (Acórdão 1301-00.616, 1a. Seção - 1a. Turma da 3a. Câmara Decisão CARF, Publicado no DOU em: 11.11.2011) (grifos acrescidos)*

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 15971.000769/2008-83
Acórdão n.º **1102-00.708**

S1-C1T2
Fl. 83

É como voto.

Assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator

CÓPIA